SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo n° 619932/2017

Assunto: Fiscalização - Exercício Ilegal da Profissão

Autuado: Lucas Rempel Ayres

Relator: Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 31/10/2017, através do Relatório de Fiscalização (f. 02) emitido pela Agente Fiscal Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da atividade técnica fiscalizada. Descrição: Leigo que presta serviços de arquitetura e urbanismo, elaborando e oferecendo projetos arquitetônicos no site Casas & Projetos, conforme relatório fotográfico. "*

A Notificação Preventiva, com a mesma descrição do fato gerador, foi encaminhada em 01/11/2017, e recebida em 07/11/2017.

O autuado apresentou defesa no dia 21/11/2017, oportunidade em que alega não ser o proprietário do site, se eximindo de fornecer maiores informações por não ser detentor do domínio de tal ferramenta, não obstante, pugna ser o seu irmão o proprietário, qual seja Alexandre Rempel Ayres.

Atendendo o que determina a Deliberação Plenária n. 177 DPOMS 060, a notificação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para parecer, nos seguintes termos (Parecer n. 002/2018 (fls. 26):

> *"Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que todas as fotos contém o nome do notificado, mesmo não sendo o proprietário do site.*
>
> *Pelas fotos do site, constantes dos autos (doc. f. 03 a 13), comprova-se a materialidade do fato fato gerador e os indícios de autoria.*
>
> *Assim, em razão do que dispõe a Lei 12.378/2010 e considerando a defesa e os documentos constantes dos autos, estão configurados a materialidade do fato gerador e os indícios de autoria, conforme preconiza a Deliberação Plenária n. 177 DPOMS 060, devendo ser lavrado o auto de infração, para que o processo seja submetido à apreciação da Comissão de Exercício Profissional."*

Foi anexado ao processo os registros fotográficos (fl.03-16), demonstrando que foram realizadas postagens de projetos arquitetônicos nas redes sociais do autuado e as informações sobre o domínio do site (fl. 17).

Terminado o prazo legal do Auto de Infração, em 20/03/2018, sem a apresentação de nova defesa, o processo foi encaminhado a CEP para julgamento à revelia, observado o artigo nº 21 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

O processo foi distribuído, em 23 de abril de 2018 a este Relator.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere a capitulação legal e direito de defesa concedido ao autuado.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, que constatou pessoa física, que utilizava de suas redes sociais para divulgação de projetos arquitetônicos que não fossem de sua autoria, projetos estes que eram vendidos no site de domínio de Alexandre Rempel Ayres, seu irmão. Realizava esta divulgação sem que fosse graduado para produzir estes projetos e nem mesmo que tivesse registro no CAU, caracterizando assim, o que preconiza o art. 35, inciso VII, da Resolução 22/2012:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
>
> *VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;"*

Em sua defesa, o autuado alega que não seria ele o proprietário do site "Casas & Projetos", se eximindo de prestar mais informações por não ser o detentor do domínio da página, atestando ainda, ser o site de propriedade de seu irmão, Alexandre Rempel Ayres.

O parecer jurídico acerca da defesa apresentada, concluiu pela lavratura do auto de infração, indicando haver prova de materialidade, bem como de indícios suficientes de autoria.

Cabe ressaltar, todavia, que nas postagens juntadas ao processo, não se pode observar nenhum indício evidente de que aqueles projetos estariam sendo vendidos pela página do Facebook, sendo que os mesmos foram apenas postados na página, não fazendo menção à valores, nem à outras informações que pudessem atestar que este seria produto de venda do autuado.

É necessário citar o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941, em seu art. 47, que prevê:

> *"Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício"*

Ou seja, com as provas que foram acostadas nos autos, não se pode afirmar que o mesmo exercia a profissão de arquitetura e urbanismo com finalidade econômica,, pois não há como saber que foi o mesmo que executou os projetos, bem como não se pode observar que o autuado anunciava o exercício da profissão, pois nas fotos postadas não houve menção à valores de venda, nem outros indícios de que estaria o mesmo se passando por arquiteto e urbanista para enriquecer acerca da causa.

Cumpre mencionar também o que preconiza o artigo 44, inciso I da Resolução nº 22/2012 CAU/BR:

> "A extinção do processo ocorrerá:
>
> I – Quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo; "

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, decido pela improcedência do Auto de Infração e pelo arquivamento do processo.

VOTO

Sou pela improcedência do auto de infração nº 1000058551/2017, com a consequente extinção e arquivamento do Processo Administrativo (Protocolo nº 619916/2017) – Exercício Ilegal da Profissão, nos termos do artigo 44, inciso I da Resolução 22/2012 CAU/BR, em razão da ausência de provas sobre o exercício ilegal da profissão.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

.....

Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante – *Relatora*

PROCESSO	619932/2017
INTERESSADO (A)	LUCAS REMPEL AYRES
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 104/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 47, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 619932/2017, que trata do Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 31/10/2017, e devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou improcedente o Auto de Infração e votou pelo arquivamento do processo, em razão da ausência de provas sobre o exercício ilegal da profissão.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, pela improcedência do auto de infração e consequente extinção e arquivamento do processo administrativo, nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução n.22/2012 CAU/BR;

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro